



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 5.126

De 04 de janeiro de 2007.

Dispõe sobre a colocação e a permanência de caçambas para a coleta de resíduos inorgânicos nas vias e logradouros públicos do município de Ourinhos.

A Câmara Municipal de Ourinhos, aprovou em sessão do dia 07 de dezembro de 2006 e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei de autoria do Vereador Edvaldo Lúcio Abel:

Art. 1º. A colocação, a permanência e a retirada de caçambas para demolições nas vias e logradouros públicos do Município, sujeitam-se a prévio cadastramento e fiscalização do Órgão Municipal de Trânsito.

§ 1º. O requerimento para o cadastramento previsto no “caput” deste artigo, deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - Inscrição no CNPJ/MF;

II - Inscrição no cadastro de atividades econômicas do município de Ourinhos;

III - Cadastro de Atividades Econômicas (CAE) expedido pela Secretaria Municipal de Finanças;

IV - Certidão Negativa dos Tributos Municipais — mobiliário e imobiliário;

V - Licenciamento ambiental expedido pelo órgão municipal do meio ambiente, quando o destino final for área de proteção ambiental;

VI - Indicação, por escrito, pelo proprietário ou preposto:

a. Do número de caçambas a serem utilizadas;

b. Do local apropriado para a guarda das caçambas cadastradas e dos caminhões;

c. Outros documentos julgados necessários.

§ 2º. A taxa de cadastramento, bem como a taxa de renovação ou manutenção de cadastro, será de 05 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município (UVFM) por empresa proprietária, independentemente da quantidade de caçambas, com validade para o exercício em que for requerido o cadastramento.

Art. 2º. O deferimento do cadastramento deverá ser precedido de vistoria local, com a constatação de estarem satisfeitas as exigências abaixo:

I - Área privativa suficiente para a guarda de caçambas e caminhões;

II - Pintura, sinalização e identificação das caçambas numeradas;

III - Pintura, dispositivo refletivo de segurança e identificação das caçambas, conforme legislação vigente;

IV - Capacidade das caçambas;

V - Conservação das caçambas;

VI - Caminhão de transporte das caçambas com lâmpada intermitente colocada sobre a cabine do veículo.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de Trânsito deverá pronunciar-se em, no máximo 30 (trinta) dias, contados da data em que for apresentado o requerimento para o cadastramento.

Art. 3º. As condições dos locais para deposição dos resíduos inorgânicos coletados deverão atender a legislação pertinente ao meio ambiente, aos aspectos sanitários, de posturas municipais e de preservação de fundos de vales e mananciais, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou autorização do proprietário do imóvel.

§ 1º. Só poderá ser liberado o local para deposição de resíduos após vistoria com devido parecer do órgão competente da Administração Municipal e demais órgãos governamentais, quando for o caso, que deverão pronunciar-se em 72 (setenta e duas) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º. Durante a vigência do cadastramento ou por ocasião de sua renovação, caso os locais indicados para deposição dos resíduos estejam com sua capacidade saturada, outros locais deverão ser indicados atendendo as disposições deste artigo.

Art. 4º. O cadastramento terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado no período de janeiro a 31 de março de cada ano.

Art. 5º. Os resíduos a serem transportados deverão ser de característica inerte e inorgânica, definidos em:

- a) calíça - material resultante de reformas, consertos, construções e demolições;
- b) terra - material resultante de escavações, areia e afins.

Parágrafo único. É vedada a colocação de lixo hospitalar e outros lixos orgânicos em caçambas.

Art. 6º. A capacidade máxima das caçambas a serem utilizadas nos logradouros públicos pelos prestadores de serviço de coleta e transporte de resíduos inorgânicos não poderá ultrapassar 05 m³ (cinco metros cúbicos).

§ 1º. Fica proibida a publicidade nas caçambas, exceto publicidade em nível de educação ambiental e autorizada pelo órgão competente do Município.

§ 2º. A largura das caçambas poderá atingir no máximo 1m80cm (um metro e oitenta centímetros) e altura mínima de 70 cm (setenta centímetros) para o lado de visão frontal dos condutores de veículos, para apenas uma das faces da caçamba, sendo que as demais faces deverão ter no mínimo 1m20cm (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 3º. Somente poderá ser admitido o uso de, no máximo, duas unidades de cada vez, por lote, considerando-se por área de 1 (um) lote quaisquer quantidades de lotes que eventualmente tenham sido lembrados.

§ 4º. As caçambas deverão estar em bom estado de conservação.

Art. 7º. A caçamba deverá permanecer dentro do alinhamento predial com acesso pela guia de meio-fio rebaixada.

§ 1º. Na impossibilidade de estacionamento dentro do alinhamento predial, a caçamba poderá ocupar parte do passeio de pedestres na área interna limitada pelo tapume da obra, sempre que permitir a passagem de pedestres, obedecendo um corredor mínimo de 1,00 metro entre a caçamba e a guia.

§ 2º. Não havendo possibilidade de estacionamento conforme o disposto no “caput” deste artigo, a caçamba poderá permanecer preferencialmente:

a) No remanso para estacionamento de veículos;

b) Na pista de rolamento com a lateral de maior dimensão afastada da guia da calçada (meio-fio) de no máximo 0,30 (trinta centímetros), e a uma distância mínima de 10 (dez) metros dos cruzamentos, dos prolongamentos das guias de meio-fio da esquina mais próxima e/ou suas geometrias, e ainda, a uma distância mínima de 03 (três) metros dos rebaixamentos de meio-fios regulares para entrada e saída de veículos em garagens, sendo que devem ser colocadas após este acesso em referência ao sentido do tráfego, exceto nos locais sinalizados com placas de regulamentação “proibido estacionar”, “proibido parar e/ou estacionar”, sobre sinalização horizontal, áreas de carga e descarga.

§ 3º. A colocação da caçamba sobre a calçada, e nos locais de estacionamentos regulamentados (zona azul e similares), somente será permitido com a autorização da autoridade municipal de trânsito, cobrando o correspondente a 8h por dia, por caçamba do valor cobrado por hora na Zona Azul, com recolhimento prévio constando o número da caçamba em favor do órgão ou entidade administradora do estacionamento regulamentado.

§ 4º. Fica proibida a colocação de caçamba sobre a faixa destinada a pedestres, onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo, ou na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto, pontes, túneis, viadutos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Administração

nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre os canteiros centrais, nas aproximações de cruzamentos com semáforos, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos.

Art. 8º. Nas vias do sistema viário urbano, áreas preferenciais de pedestres, na zona central e nas áreas de estacionamentos regulamentados, área de zona azul e outros, a circulação de veículos para sua carga só será permitida desde que obedecido os seguintes horários:

- a) Nos dias úteis, das 20h às 07h;
- b) Das 14h de sábado às 07h de segunda-feira;
- c) Livre nos feriados.

Art. 9º. Sendo inviável o estacionamento de caçamba dentro das condições estabelecidas nesta Lei, ficará a critério da autoridade municipal de trânsito a definição do local apropriado, bem como o horário e sua permanência.

Art. 10. As caçambas estacionadas na via pública ou nas calçadas (quando autorizadas pela autoridade municipal de trânsito), deverão ser substituídas ou retiradas, depois de esgotada sua capacidade, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, se não esgotada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, efetuando-se a limpeza do local.

Art. 11. Durante a colocação e remoção de caçamba, deverão ser observadas as condições de segurança dos veículos e pedestres.

§ 1º. Os caminhões que estiverem efetuando o transporte de caçambas deverão realizar as operações de colocação e remoção das mesmas, no sentido do tráfego da via, obedecendo às normas da legislação de trânsito vigente.

§ 2º. Durante a operação de que trata o “caput” deste artigo, os caminhões que fazem o transporte de caçambas deverão estar com a lâmpada intermitente (tipo giroflex) ligada e adotando as precauções necessárias para evitar a queda de resíduos sobre as vias públicas, antes e durante o transporte.

§ 3º. Fica obrigatório o uso de lonas ou similares, afixadas sobre as caçambas quando estas estiverem transportando areias, pedras, terra ou entulhos, de modo a não permitir que sejam arremessados para fora da carga quando nelas transportados.

Art. 12. Logo após a retirada da caçamba o responsável pela sua retirada deverá efetuar a limpeza do local.

Art. 13. O responsável pela caçamba que danificar o calçamento ou passeio público, no local, ficará obrigado a reparar o dano, cabendo ao responsável pela prestação do serviço de transporte, reparar eventuais danos causados a bens públicos e particulares durante a colocação, remoção e no trajeto das caçambas.

Art. 14. Todas as caçambas deverão ser pintadas na cor padrão da empresa e estar identificadas com o nome da empresa proprietária e telefone e numeradas.

Art. 15. Toda caçamba deverá ser sinalizada com faixa zebra e com adesivo reflexivo nos dois lados de visão frontal dos condutores de veículos, ou seja, traseira e frente; e com sinalização reflexiva nas laterais desta caçamba, atendendo aos seguintes critérios:

I - O zebraado sobre a faixa de fundo na cor preta deverá ser feito com tinta na cor amarelo trânsito, com utilização de micro-esferas sobre a mesma, sendo que em cada extremidade superior desta faixa deverá ter no mínimo 100 cm² (cem centímetros quadrados) de adesivo reflexivo na cor amarela;

II - Sinalização com tinta refletiva na cor amarela de no mínimo 100 cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade das laterais da caçamba, obedecendo a uma altura mínima de 70 cm (setenta centímetros) e altura máxima de 80 cm (oitenta centímetros) do solo;

III - A largura da faixa zebra será no mínimo de 30 cm (trinta centímetros), e base inferior da faixa a 40 cm (quarenta centímetros) do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

IV - A mudança de sinalização poderá ocorrer a qualquer momento, a critério da Divisão de Trânsito e Transportes, observando o prazo máximo de 6 (seis) meses para que as empresas se adaptem a esta mudança.

Art. 16. Constitui infração, a inobservância de qualquer preceito desta Lei, seus regulamentos, portarias e anexos, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo:

I – deixar de registrar a empresa junto ao Órgão Municipal de Trânsito:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

II – deixar de renovar o registro da empresa junto ao Órgão Municipal de Trânsito:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

III – deixar de retirar a caçamba nos prazos estabelecidos neste regulamento:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

IV – deixar de sinalizar a caçamba de acordo com o estabelecido neste regulamento:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

V – deixar de adotar as dimensões das caçambas de acordo com o estabelecido neste regulamento:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

VI – não instalar o giroflex sobre o teto, ou deixar de ligá-lo na operação de retirada e colocação de caçambas:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

VII – não manter limpo o local durante e após a coleta de entulhos:

Infração: leve

Penalidade: Multa

VIII – por não manter a caçamba em perfeito estado de conservação:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

IX – estacionar a caçamba:

a) nas esquinas ou a menos de dez metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

b) afastado da guia da calçada (meio-fio) de trinta centímetros a um metro:

Infração: grave

Penalidade: Multa

Medida administrativa: Remoção da caçamba

c) afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração: gravíssima



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

Penalidade: Multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

d) em desacordo com as posições estabelecidas neste regulamento:

Infração: grave

Penalidade: Multa

Medida administrativa: Remoção da caçamba

e) em locais não autorizados pela autoridade municipal de trânsito:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

f) junto ou sobre hidrantes, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

g) na calçada (quando não autorizada pela autoridade municipal de trânsito) ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pistas de rolamento, marcas de canalização, nas aproximações de cruzamentos com semáforos, gramados ou jardins públicos:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

h) em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - estacionamento regulamentado):

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

i) onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada à entrada ou saída de veículos, ou a menos de três metros da mesma, no sentido de tráfego de veículos:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

j) na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

l) onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

m) nos viadutos, pontes e túneis:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba

n) em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida administrativa: remoção da caçamba



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Administração

Art. 17. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa.

Art. 18. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em três categorias, conforme tabela abaixo relacionada:

Leve: de 01 a 05 UVFM

Grave: de 05 a 10 UVFM

Gravíssima: de 10 a 20 UVFM

Art. 19. Aos proprietários de caçambas serão impostas as penalidades de que trata esta Lei.

Art. 20. Fica a empresa, proprietária da caçamba, responsável por qualquer acidente que venha provocar danos físicos e/ou materiais a terceiros, respondendo, a mesma, civil e criminalmente perante a justiça.

Art. 21. A autoridade municipal de trânsito deverá comunicar ao órgão competente a necessidade de remoção da caçamba, sempre que esta encontrar-se em situação contrária às disposições desta Lei.

Parágrafo único. A medida administrativa prevista neste artigo não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste regulamento, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 22. A caçamba será removida, pela autoridade municipal de trânsito, nos casos previstos nesta Lei, para o depósito pré-determinado para esse fim.

Parágrafo único. A restituição de caçambas removidas só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos em lei.

Art. 23. A autoridade municipal de trânsito poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados, quando por qualquer motivo, venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres e/ou colocar terceiros em risco de acidente.

Art. 24. As caçambas removidas a qualquer título não reclamadas por seus proprietários, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário na forma da lei.

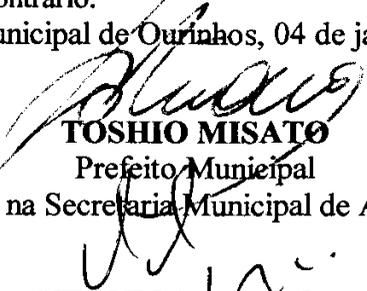
Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade municipal de trânsito, em consonância com o Código de Posturas do Município e o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26. Todas as empresas de transporte e coleta de resíduos inorgânicos deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação no Diário Oficial do município de Ourinhos.

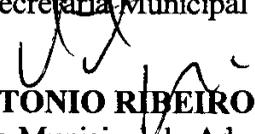
Art. 27. Ficam revogadas as Leis n.ºs. 4.192 de 13/11/1998 e 4.824 de 22/12/2003.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourinhos, 04 de janeiro de 2007.


TOSHIO MISATO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI
Secretário Municipal de Administração
Substituto

Publicado no Diário Oficial do Município.

Edição nº

109

Circulado em

12/01/07

Conferido por


Danilo Leopoldino

RG: 25.383.134-9

Lei nº. 5.126